**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

## CONCLUSÃO

São Paulo, **10 de outubro de 2016, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr.(a) Antonio Augusto Galvão de França.** Eu, Marcia Laiz (escrevente subscrevi).

## SENTENÇA

Processo nº: **0004941-82.2010.8.26.0053 - Procedimento Comum**
Requerente: [redacted]
Requerido: [redacted] **e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Augusto Galvão de França**

Controle nº 292/2010

Vistos.

[redacted] ajuizou a presente ação desconstitutiva (anulação de concurso público) e condenatória (indenização por danos materiais e morais), em face de [redacted] e da **Universidade de São Paulo**, alegando, em suma, que: inscreveu-se para concurso de livre docência do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; em 15 de junho de 2007, poucos dias antes da arguição da tese e julgamento do concurso, foi informado que o primeiro requerido teria dito a terceira pessoa que o autor *"encaminhava-se para a reprovação... e se não se retirasse dele seria massacrado pela Banca no ato da defesa pública*"; tal comentário configurou suspeição; suscitou, por petição administrativa, a suspeição da banca; porém, em contato com o primeiro requerido, esse lhe disse que houve um mal-entendido e que suas palavras teriam sido distorcidas; em razão dos esclarecimentos, não se opôs à



Este documento foi liberado nos autos em 24/02/2017 ¨ s 11:54, ®c· pia do original assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004941-82.2010.8.26.0053 e c· digo 1H0000005GA8M.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

continuidade do concurso; todavia, acabou recebendo notas baixas na defesa de tese; há diversos indícios de que o julgamento negativo da defesa de tese ocorreu por razões ideológicas, o que pode ser extraído da identidade de determinadas notas, com coincidência exata, inclusive de décimos de ponto, entre os três examinadores.

Os requeridos foram citados (fls. 374 e 377).

O primeiro requerido apresentou contestação (fls. 388/407), suscitando preliminares de litispendência e conexão. Quanto ao mérito, impugnou as afirmações do autor, negando que tenha feito qualquer comentário de que esse seria reprovado ou massacrado no certame. Além disso, defendeu a regularidade do certame.

A segunda requerida também apresentou contestação (fls. 473/487), encampando as preliminares suscitadas pelo autor e, quanto ao mérito, também defendeu a regularidade do concurso.

O primeiro requerido ajuizou reconvenção, postulando a condenação do autor por danos morais, tendo em vista as imputações falsas feitas pelo requerente em detrimento de sua lisura.

Houve réplica (fls. 535/558) e contestação à reconvenção (fls. 498/512), na qual o autor-reconvindo suscitou preliminares, bem como impugnou o mérito, afirmando que foi o autor quem não atuou com boa-fé, não restando ainda caracterizado dano moral.

O feito foi saneado (fls. 593/595 e 713), com a rejeição de todas as preliminares e deferimento de prova pericial (perícia médica junto ao Imesc para apurar patologias no autor decorrentes de abalo emocional) e oral (depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas.

O Imesc apresentou o laudo médico (fls. 648/651).

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor (fls. 772/773) e do primeiro requerido (fls.774/776), bem como ouvidas quatro testemunhas do autor (fls. 846/848v e 893-DVD) e outras quatro arroladas pelo primeiro requerido (fls. 777/784).

A última testemunha do autor, *Renan Severo Teixeira da Cunha*, teve seu depoimento registrado através de meio eletrônico, conforme mídia do tipo DVD, razão pela qual reputo por bem consignar a síntese de suas declarações:

*"É colega de trabalho do autor, sendo ambos docentes na Puc de Campinas; é formado na USP; há décadas é amigo do requerido Alaor; nada tem contra qualquer das partes; ao tempo dos fatos, recebeu um telefonema de Alaor; conversaram sobre diversos assuntos; em determinado momento, Alaor perguntou ao depoente acerca da pessoa do requerente; ele mencionou que o autor estava prestando algum concurso na área acadêmica,*



Este documento foi liberado nos autos em 24/02/2017 ¨ s 11:54, ®c· pia do original assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004941-82.2010.8.26.0053 e c· digo 1H0000005GA8M.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

*salvo engano de livre docência; ele disse que o trabalho apresentado pelo autor estava "muito ruim" e que seria um "desastre na banca"; incomodado com a possibilidade do autor ser massacrado na arguição, pediu autorização ao requerido para interceder na questão; através de um professor conhecido em comum, sugeriu que o autor fosse contatado para o autor se retirasse do concurso antes da arguição; pouco tempo depois, no mesmo dia ou no dia seguinte, recebeu um telefonema do autor, o qual ficou indignado, dizendo que era um absurdo; comunicou o ocorrido ao requerido, o qual se retratou, dizendo que não tinha dado autorização para que o autor fosse contatado, o que não é verdade; o requerido ventilou a hipótese de se retirar da banca examinadora; posteriormente, soube que o autor foi reprovado; não se recorda os motivos pelos quais o requerido entendeu que a tese do autor seria muito ruim; foi o depoente e não o requerido quem sugeriu a ideia do autor de se retirar do concurso; não houve qualquer expressão de animosidade do requerido em relação o autor.*" (DVD − fls. 893).

Encerrada a instrução (fls. 938), as partes apresentaram suas derradeiras alegações na forma de memoriais (fls. 941/973, 977/983 e 990/991v).

***É o relatório.***

***Fundamento e decido.***

Não restou evidenciada qualquer causa concreta de suspeição, sendo que o autor não descreveu, de forma específica, qual interesse o requerido teria em reprová-lo no certame ou qualquer situação ou entrevero a indicar inimizade entre eles.

Além disso, eventual prejulgamento externado pelo requerido a um amigo íntimo, no caso a testemunha *Renan Severo Teixeira da Cunha*, não configura razão para suspeição.

No sentido de que o prejulgamento não implica, por si só, em suspeição, é possível mencionar o seguinte v. julgado:

"*<u>Exceção de suspeição</u> − Ação declaratória de nulidade de contrato de locação − Pretensão de afastamento da juíza excepta com fulcro no artigo 135, V, do CPC − <u>Alegação de imparcialidade consubstanciada no prejulgamento da causa − Ausência de provas e indícios concretos que denotam decisões tendenciosas... Exceção rejeitada</u>: ...<u>Ter externado convicção favorável</u> aos autores acerca da simulação de contrato de locação... <u>por si só não conduz ao reconhecimento da sua suspeição</u>*" (Tribunal de Justiça de São Paulo, Exceção de Suspeição nº 0012432-95.2016, Comarca de São Paulo, Câmara Especial, Relatora Dora Aparecida Martins, j. 13 de junho de 2016, v.u., g.n.).

Outrossim, saliento que aludida testemunha arrolada pelo autor foi categórica em relatar, ao final de seu depoimento, que não houve



Este documento foi liberado nos autos em 24/02/2017 ¨ s 11:54, ®c· pia do original assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004941-82.2010.8.26.0053 e c· digo 1H0000005GA8M.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

qualquer indício de animosidade do requerido para com o requerente, sendo que as considerações feitas por aquele tinham cunho estritamente acadêmico.

Em suma, não há prova, ou mesmo alegação, de qualquer fato indicativo de inimizade ou interesse do requerido em injustamente prejudicar o autor.

Como se não bastasse, segundo as próprias assertivas da petição inicial, o autor já estava ciente do que o requerido Alaor teria externado juízo de valor desfavorável à sua tese, tendo assim apresentado petição no âmbito do concurso de livre docência, suscitando a suspeição da banca examinadora (fls. 110/114).

Todavia, desistiu de tal requerimento (fls. 110), gerando "*preclusão administrativa*", não podendo agora, diante do simples insucesso no concurso, querer novamente alegar a suspeição da comissão examinadora.

Nesse ponto, oportuno registrar que todas essa questões foram muito bem equacionadas na r. sentença proferida no mandado de segurança que tratou dos mesmos fatos:

*"Cuida-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante busca que a autoridade impetrada seja compelida a não homologar resultado de concurso de livre docência, realizado no seio da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Com efeito, o impetrante apresentou exceção de suspeição do presidente da mesa examinadora do concurso de livre docência (fls. 64/67), mas na audiência fática, manifestou verbalmente sua desistência, na mesma data (fls. 64). Nesse contexto, é plausível a aplicabilidade da tese de preclusão administrativa à exceção de suspeição, como salientado em parecer do Doutor Luis Eduardo Schoueri (fls. 137/139), destinado à congregação, o que, dentro da estreiteza procedimental do mandamus, afasta o alegado cerceamento de defesa quanto à negativa de produção de prova oral da suspeição do presidente da banca examinadora. Noutro ponto, ainda que a atribuição das notas de defesa de tese, em sessão secreta, não abrace o principio da transparência... O Regimento Interno da Universidade de São Paulo não obsta tal procedimento, dispondo em seu artigo 179 que: "Findo o julgamento, a comissão julgadora elaborara relatório circunstanciado sobre o desempenho dos candidatos, justificando as notas", e no artigo 180 determina que: "O resultado será proclamado imediatamente pela comissão julgadora em sessão pública", o que conduz à constatação de que a mesa examinadora procedeu em conformidade com as normas que regiam o concurso, vez que, após a atribuição das notas, estas foram publicadas, acompanhadas de parecer circunstanciado (fls. 108/113). Assim, cada julgador atribuiu nota à defesa de tese, acompanhada de motivação, possibilitando a verificação da existência de uma uniformidade das deficiências apontadas na tese do impetrante, que teriam ensejado sua reprovação, havendo apontamento, outrossim, de que "durante a defesa da*



Este documento foi liberado nos autos em 24/02/2017 ¨ s 11:54, ®c· pia do original assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004941-82.2010.8.26.0053 e c· digo 1H0000005GA8M.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

*tese o candidato concordou com as críticas e não convenceu a banca de seus motivos e opiniões teóricas*" *(fls. 110), o que faz dilatar que as criticas à tese do impetrante, ocorreram anteriormente à reunião secreta, o que merece registro. Cabe ainda ressaltar que a uniformidade entre as notas atribuídas pelos julgadores em cada fase do concurso (fls. 115/116), não se revelando a existência de predisposição ou predeterminação de algum dos julgadores a reprovar o impetrante. Por essa lente, não há nos autos elementos que demonstrem cabalmente a existência de vício formal na avaliação do impetrante no certame em apreço... Por outro lado, cabe salientar que a temática de que o impetrante teria sido induzido a erro pelo Doutor* [redacted] *peculiaridade a qual seria capaz de afastar a preclusão administrativa da arguição de suspeição na declaração de desistência − demanda produção de prova oral, o que não é possível na estreiteza da via mandamental*" (fls. 411).

Com relação a esse último ponto, atinente à alegada "*reserva mental*" do requerido, que, segundo o autor, lhe teria induzido a erro, para desistir da petição administrativa de suspeição, saliento que foi dada, no presente feito, oportunidade ao autor de ampla dilação probatória, na qual, repiso, não restou evidenciado qualquer fato indicativo de que o requerido tenha atuado com o intuito de prejudica-lo.

Por tudo isso, entendo que o autor não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito.

Em contrapartida, quanto ao pleito reconvencional, melhor sorte não assiste ao primeiro requerido.

As imputações feitas pelo autor estão dentro da normalidade da dialética processual.

Além disso, do mesmo modo que houve aparente exercício da crítica na avaliação do trabalho acadêmico do autor, esse, por seu turno, estava legitimado a questionar, pela via administrativa ou judicial, a isenção daqueles que o avaliaram.

Ainda que o pedido do autor não tenha sido acolhido, é possível afirmar que ele simplesmente vez regular uso de sua prerrogativa de livre acesso à Justiça ou do exercício do direito de ação, não havendo qualquer indício de que o requerente tenha qualquer outro escopo que não o de efetivar uma pretensão que reputou legítima.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, bem como improcedente a reconvenção.

As custas e honorários advocatícios do autor e do requerido reconvinte devem ser compensadas.

Por outro lado, o autor deverá arcar com eventuais custas



Este documento foi liberado nos autos em 24/02/2017 ¨ s 11:54, ®c· pia do original assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004941-82.2010.8.26.0053 e c· digo 1H0000005GA8M.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo - SP - CEP 01501-020

processuais e honorários advocatícios da Universidade de São Paulo, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

*Antonio Augusto Galvão de França*
*Juiz de Direito*



Este documento foi liberado nos autos em 24/02/2017 ¨ s 11:54, ®c· pia do original assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GALVAO DE FRANCA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0004941-82.2010.8.26.0053 e c· digo 1H0000005GA8M.